

PROJETO DE LEI N.º 2.364-A, DE 2023

(Dos Srs. Amom Mandel e Flávia Morais)

Concede incentivo fiscal do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que implantarem programas de saúde mental e promoverem grupos de ajuda e acolhimento dentro do ambiente laboral; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relator: DEP. DR. FRANCISCO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Saúde:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , de 2023

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Concede incentivo fiscal do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que implantarem programas de saúde mental e promoverem grupos de ajuda e acolhimento dentro do ambiente laboral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir em dobro, do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o montante dos dispêndios comprovadamente efetuados com a implantação de programas de saúde mental e com a promoção de grupos de ajuda e acolhimento dentro do ambiente laboral.

Parágrafo único. As deduções de que trata este artigo:

I – não poderão exceder a 5% (cinco por cento) do imposto devido;

II – não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, não se sujeitam aos limites neles previstos, nem integram o somatório para aferição dos limites neles previstos.

Art. 2º As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento do valor do imposto devido em relação a cada período de apuração, além das penalidades e demais acréscimos legais.

Art. 3º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.





Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura. **2**mara.leg.br/CD232381598700

Art. 4º O direito às deduções previstas nesta lei será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte.

Parágrafo único. A concessão de qualquer dedução com base nesta lei fica condicionada à comprovação, pelo contribuinte, da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos nos cinco primeiros anos de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal mantém a Política Nacional de Saúde Mental, que é uma ação coordenada pelo Ministério da Saúde, que compreende as estratégias e diretrizes adotadas pelo país para organizar a assistência às pessoas com necessidades de tratamento e cuidados específicos em saúde mental. Abrange a atenção a pessoas com necessidades relacionadas a transtornos mentais como depressão, ansiedade, esquizofrenia, transtorno afetivo bipolar, transtorno obsessivo-compulsivo etc., e pessoas com quadro de uso nocivo e dependência de substâncias psicoativas, como álcool, cocaína, crack e outras drogas.

O acolhimento dessas pessoas e seus familiares é uma estratégia de atenção fundamental para a identificação das necessidades assistenciais, alívio do sofrimento e planejamento de intervenções medicamentosas e terapêuticas, se e quando necessárias, conforme cada caso.

Nesse contexto, a presente proposta tem o objetivo de conceder benefício fiscal do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) às empresas brasileiras que implantarem programas de saúde mental e promoverem grupos de ajuda e acolhimento dentro do ambiente laboral.

O incentivo fiscal consiste na possibilidade de dedução em dobro, do IRPJ devido em cada período de apuração, do montante das



despesas comprovadamente efetuadas com a implantação desses programas de saúde mental e a promoção de grupos de ajuda, até o limite de 5% (cinco por cento) do imposto devido.

O art. 5º do projeto estabelece um período de vigência de cinco anos, de maneira a atender ao disposto no art. 143, I, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, que veda a concessão de benefício tributário por prazo superior a cinco anos.

Por se tratar de proposta justa, que pode proporcionar um grande apoio aos trabalhadores que necessitam de ajuda, esperamos contar com o apoio de nossos dignos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado AMOM MANDEL





Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura. 4mara.leg.br/CD232381598700

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.364, DE 2023

Concede incentivo fiscal do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que implantarem programas de saúde mental e promoverem grupos de ajuda e acolhimento dentro do ambiente laboral.

Autores: Deputados AMOM MANDEL E

FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado DR. FRANCISCO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.364, de 2023, dos Deputados Amom Mandel e Flávia Morais, tem como objetivo conceder incentivo fiscal do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) às empresas tributadas com base no lucro real que implementarem programas de saúde mental e promoverem grupos de ajuda e acolhimento no ambiente de trabalho.

Na Justificação, os Parlamentares destacam que a oferta de suporte em saúde mental é uma estratégia essencial para identificar necessidades de assistência, aliviar o sofrimento e planejar intervenções medicamentosas e terapêuticas, caso necessário, de acordo com as características específicas de cada situação.

Este PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, conclusivamente, às Comissões de Saúde (CSAUDE), para exame do seu mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação do seu mérito e da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.





presentação: 21/11/2023 18:09:05.423 - CSAUD

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 2.364, de 2023, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque da CSAUDE, neste caso, é a contribuição desses PLs para a Saúde Pública. As demais questões relacionadas ao mérito e à adequação financeira e orçamentária e à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinadas pelas próximas comissões a que for encaminhada.

O PL nº 2.364, de 2023, dos Deputados Amom Mandel e Flávia Morais, propõe a concessão de incentivo fiscal do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que implementarem programas de saúde mental e promoverem grupos de ajuda e acolhimento no ambiente laboral.

O aumento da incidência de doenças mentais, especialmente associadas ao excesso de trabalho, é um fenômeno preocupante que demanda uma abordagem fundamentada e a implementação de medidas eficazes. Diversos fatores contribuem para esse cenário, e a relação entre carga excessiva de trabalho e saúde mental tem sido objeto de estudo e observação em diversas partes do mundo.

O contexto contemporâneo muitas vezes impõe uma carga de trabalho intensa, caracterizada por longas horas laborais, pressões constantes e prazos apertados. Essa dinâmica pode levar à exaustão física e mental. O estresse crônico associado ao excesso de trabalho é um importante catalisador para doenças. A constante pressão e a falta de tempo para recuperação podem desencadear reações adversas no sistema nervoso e afetar negativamente a saúde mental.





presentação: 21/11/2023 18:09:05.423 - CSAUD

Além dos custos individuais para a saúde, há também impactos econômicos e sociais significativos associados à alta incidência de doenças mentais. A redução da produtividade no trabalho, o aumento dos custos com assistência médica e as consequências sociais, como afastamento do convívio familiar e social, ressaltam a importância de abordar preventivamente essa questão.

Assim, programas de saúde mental no ambiente de trabalho têm o potencial de prevenir o desenvolvimento de doenças, como ansiedade e depressão. Além disso, a identificação precoce de fatores de estresse e a oferta de suporte podem evitar o agravamento desses problemas. Ao oferecerem suporte psicológico no local de trabalho, os programas contribuem para melhorar o bem-estar dos funcionários. Isso cria um ambiente mais positivo e produtivo. Ademais, esses programas contribuem para a redução do estigma associado aos transtornos mentais, pois encorajam os indivíduos a buscarem ajuda sem receios. Por fim, os programas de saúde mental no ambiente de trabalho ajudam a aliviar a demanda sobre os serviços públicos de saúde, que passam a poder se concentrar em questões mais complexas e urgentes.

Este PL, portanto, reconhece a importância do bem-estar psicológico, ao incentivar a implantação de programas de saúde mental em pessoas jurídicas, como as empresas. Ao mesmo tempo, estabelece limites para as deduções de imposto propostas em contrapartida e incorpora mecanismos de controle, para prevenir abusos, o que assegura a efetividade do benefício fiscal.

Por todo o exposto, a aprovação deste Projeto de Lei é premente. Sua conversão em Lei contribuirá não apenas para a melhoria da saúde mental dos trabalhadores, mas também para a redução de custos associados ao tratamento de doenças mentais, o que traz reflexos positivos no sistema de saúde como um todo. O nosso voto, dessa maneira, é pela APROVAÇÃO do PL nº 2.364, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.





Deputado DR. FRANCISCO Relator







COMISSÃO DE SAÚDE PROJETO DE LEI Nº 2.364, DE 2023 III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.364/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Francisco.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Detinha, Dimas Gadelha, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Flávia Morais, Geraldo Resende, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Márcio Correa, Meire Serafim, Paulo Foletto, Pinheirinho, Rafael Simoes, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo Gambale, Ruy Carneiro, Weliton Prado, Yury do Paredão, Adriano do Baldy, Alice Portugal, Augusto Puppio, Bebeto, Daiana Santos, Diego Garcia, Dr. Daniel Soranz, Dra. Alessandra Haber, Filipe Martins, Henderson Pinto, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marx Beltrão, Messias Donato, Misael Varella, Professor Alcides, Reinhold Stephanes, Renilce Nicodemos, Ricardo Silva, Rosângela Moro, Samuel Viana e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR Presidente



